

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 59/2025

VOTAÇÃO ÚNICA:

Aprovado Rejeitado

Por: _____

Em: 11/11/2025

Presidente da Câmara

Cria o selo 'Empresa Amiga da Inclusão', de natureza honorífica e simbólica, no âmbito do Município de Ubá, destinado a reconhecer e valorizar empresas que promovem a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

A Câmara Municipal de Ubá decreta:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Ubá, o selo 'Empresa Amiga da Inclusão', a ser concedido a pessoas jurídicas de direito privado que se destaquem na contratação, integração, valorização e promoção da acessibilidade para pessoas com deficiência (PCDs) no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. O selo de que trata esta Lei consta no Anexo I.

Art. 2º A concessão do selo terá caráter honorífico e simbólico, com validade anual, podendo ser renovado desde que os critérios desta Lei sejam atendidos.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I - apoiar a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho;

II - conscientizar os empregadores e trabalhadores sobre a importância da inserção das pessoas com deficiência em atividades laborais;

III - divulgar as potencialidades da pessoa com deficiência e a sua capacidade de colaboração dentro da empresa.

IV - desenvolver medidas que visem dar suporte e visibilidade à participação e inclusão social das pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Art. 4º Para se candidatar à obtenção do selo, a empresa interessada deverá apresentar ofício à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência da Câmara Municipal de Ubá, acompanhado dos seguintes documentos:

I – Comprovação de CNPJ ativo e atuação no Município de Ubá;

II – Relação de colaboradores PCDs com descrição de cargos e funções;

III – Relatório de ações afirmativas voltadas à acessibilidade e inclusão;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – Declaração de que os direitos trabalhistas e condições de acessibilidade estão sendo respeitados;

V – Outros documentos que a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência considerar relevantes para análise.

Art. 5º Compete aos membros da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência analisar os pedidos e deliberar sobre a concessão do selo.

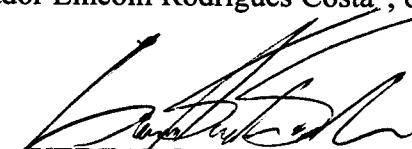
Parágrafo único. A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência poderá realizar visitas no estabelecimento requerente e solicitar pareceres de entidades representativas de PCDs para subsidiar a análise.

Art. 6º As empresas agraciadas com o selo poderão utilizar o título “Empresa Amiga da Inclusão” em materiais de divulgação, publicidade e redes sociais.

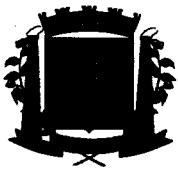
Art. 7º Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Vereador Lincoln Rodrigues Costa”, da Câmara Municipal de Ubá, aos 14 dias de julho de 2025.



VEREADOR SAMUEL SOARES DA SILVA



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como escopo instituir, no âmbito do Município de Ubá, o selo “Empresa Amiga da Inclusão”, de natureza honorífica e simbólica, com o objetivo de reconhecer e incentivar empresas que se destacam na promoção da inclusão de pessoas com deficiência (PCDs) no mercado de trabalho. A medida visa contribuir com a consolidação de uma cultura de respeito, equidade e acessibilidade nas relações laborais, ao mesmo tempo em que estimula o protagonismo social e econômico da população com deficiência.

A inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho é uma exigência ética, legal e civilizatória. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cerca de 8,9% da população brasileira declara possuir algum tipo de deficiência (dados de 2022). Todavia, esses cidadãos ainda enfrentam barreiras significativas no acesso ao emprego formal, seja por falta de acessibilidade, estígmas sociais ou ausência de políticas públicas eficazes.

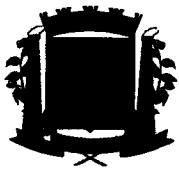
Um levantamento realizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em janeiro de 2024 revelou que mais de 545 mil Pessoas com Deficiência (PcDs) estão atualmente inseridas no mercado de trabalho brasileiro. Esse avanço se deve, em grande parte, à chamada Lei de Cotas para PcDs.

Apesar de parecer um número significativo, ele ainda representa uma parcela pequena frente ao total estimado de 18,6 milhões de pessoas com deficiência no Brasil. Ainda assim, a Lei de Cotas foi um marco importante na promoção da inclusão social desse grupo.

Um dado que evidencia sua importância é que 93% das PcDs empregadas estão em empresas com 100 ou mais colaboradores — justamente aquelas alcançadas pela exigência legal. A Lei de Cotas, implementada como parte da legislação que criou a Previdência Social em 1991, busca garantir a participação de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, exigindo que empresas de maior porte reservem uma parte de seus quadros funcionais para esse público.

Com a regulamentação, pessoas com deficiência, historicamente excluídas economicamente, passaram a ter mais oportunidades de emprego e, consequentemente, maior inclusão social. Especificamente, a obrigatoriedade está prevista no artigo 93 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece:

- 2% das vagas em empresas com 100 a 200 empregados;
- 3% em empresas com 201 a 500 empregados;
- 4% em empresas com 501 a 1.000 empregados;
- 5% em empresas com mais de 1.000 empregados.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

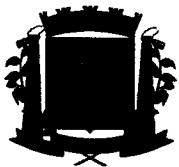
Embora a lei tenha sido criada em 1991, sua aplicação prática só teve início em 2000, com a intensificação da fiscalização. Além da Lei de Cotas, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) também contribuiu para o fortalecimento dos direitos das PCDs no ambiente de trabalho, ampliando as bases legais para sua inclusão e proteção no mercado.

Nesse contexto, o projeto propõe uma ação afirmativa de reconhecimento público às empresas comprometidas com a diversidade, a acessibilidade e a igualdade de oportunidades, valorizando iniciativas que ultrapassam as obrigações legais mínimas, conforme previstas na legislação federal.

A iniciativa encontra respaldo em diversos diplomas legais, tanto no ordenamento jurídico nacional quanto internacional:

- Constituição Federal de 1988, art. 1º, incisos II e III, que consagram a cidadania e a dignidade da pessoa humana como fundamentos da República;
- Art. 7º, inciso XXXI, que veda qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência;
- Art. 203, inciso IV, que estabelece como objetivo da assistência social a promoção da integração ao mercado de trabalho das pessoas com deficiência;
- Lei Federal nº 8.213/91, art. 93, que obriga empresas com 100 ou mais empregados a preencher de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência;
- Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015), que reafirma o direito ao trabalho e à não discriminação, promovendo o conceito de acessibilidade e inclusão em todas as esferas sociais;
- Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 6.949/2009, com status de norma constitucional (nos termos do art. 5º, §3º, da CF/88), que estabelece, no art. 27, o direito das pessoas com deficiência ao trabalho em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Em relação à competência para a propositura de projetos de lei assemelhados, nota-se que é de iniciativa concorrente, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal (ARE 878911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje 10.10.2016) – pelo qual as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito devem estar explicitamente previstas. Em pesquisa realizada, por exemplo, no Tribunal de Justiça de São Paulo, verifica-se que há posicionamentos em Ações Diretas de Inconstitucionalidade ajuizadas



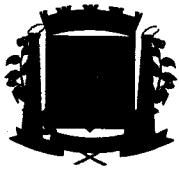
Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

em face de leis municipais muito semelhantes ao Projeto de Lei em comento, o que, entre outras coisas, reforça a possibilidade de iniciativa parlamentar. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018 . Iniciativa parlamentar. Institui o Selo Cidade Linda no Município de São Paulo. Inocorrência de vício de inconstitucionalidade formal, à luz dos artigos 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Estadual. Ausência de previsão orçamentária específica. Irrelevância. Cominação de prazo para regulamentação. Não cabimento. (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade 2095527-18.2018.8.26.0000 ; Relator: Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo; Data de Julgamento 26/09/2018).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal. Implantação do selo 'amigo do idoso' destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa. I. Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. Tese nº 917 de Repercussão Geral. Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais. Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso é atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei. Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexequibilidade do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada [...] (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade 225385495.2017.8.26.0000; Relator: Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo; Data de Julgamento 16/05/2018; Data de Registro: 24/05/2018).



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso em análise, a matéria normativa constante do Projeto de Lei Ordinária em comento, se insere, efetivamente, na definição de interesse local, na medida em que dispõe sobre a criação de um selo denominado “Empresa Amiga da Inclusão”, a ser concedido por Comissão da Câmara Municipal a pessoas jurídicas de direito privado que promovam ações de inclusão a deficientes no âmbito do município de Ubá. Ademais, a propositura em apreço não confere ao Executivo o ônus para a concessão da honraria. Neste sentido, cita-se os exemplos dos municípios de Limeira/SP e Macabá/PA que criaram normas muito semelhantes, fazendo com que as câmaras municipais concedessem o selo.

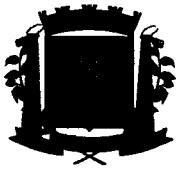
A respeito da competência legislativa dos Municípios, é importante se fazer referência às brilhantes lições do administrativista Hely Lopes Meirelles¹, o qual de maneira bastante didática elucida o que deve ser entendido por “interesse local” à luz das disposições contidas no artigo 30, inciso I, da CF/88, senão vejamos, in verbis:

“Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.”

Além disso, o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento no sentido de que as hipóteses de iniciativa reservada por parte do Chefe do Poder Executivo estão taxativamente previstas no artigo 61, §1º, incisos I e II, da CF/88, não se permitindo interpretação ampliativa do mencionado dispositivo constitucional para abranger matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo, conforme precedentes jurisprudenciais firmados em sede de julgamento de Ações Diretas de Inconstitucionalidade². Deste modo, com exceção dos projetos de Lei que disponham sobre

¹ Meirelles, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 20ª edição, revista, atualizada e ampliada. Atualizada por Giovani da Silva Corralo. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023 (página 100/101).

² ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármem Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

criação, extinção e atribuições legais dos órgãos da Administração Pública, bem como sobre o regime jurídico dos servidores públicos (artigo 61, §1º, incisos I e II, da CF/88), todas as demais matérias estão inseridas dentro da competência legislativa comum entre o Prefeito e os Vereadores.

Quanto aos custos para a manutenção e funcionamento do selo no âmbito da Câmara Municipal de Ubá, estes são notadamente inexistentes. A documentação das empresas interessadas será analisada pelos membros da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, e o selo (já criado e constante no anexo deste projeto) será disponibilizado por meio de link digital, ou seja, sem qualquer ônus financeiro para a Câmara. A natureza simbólica da honraria garante que não há impacto orçamentário direto, o que reforça sua viabilidade e pertinência legislativa.

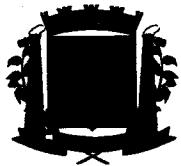
No que diz respeito às atribuições da comissão mencionada, é importante destacar que ela tem competência para apoiar iniciativas voltadas à promoção de serviços e à inclusão social das pessoas com deficiência, estando, assim, plenamente apta a desempenhar as funções previstas neste projeto de lei.

Por conseguinte, o projeto não apenas respeita a legislação vigente, mas também amplia a efetividade de seus princípios, estimulando a adoção voluntária e proativa de boas práticas por parte do setor privado. A concessão do selo “Empresa Amiga da Inclusão” contribuirá para:

- Estímulo à responsabilidade social corporativa;
- Promoção da imagem institucional das empresas comprometidas com a inclusão;
- Visibilidade positiva às boas práticas empresariais em Ubá;
- Ampliação das oportunidades de emprego para PCDs no município;
- Fomento à cultura da diversidade e da equidade no ambiente de trabalho.

Ao aprovar este projeto, a Câmara Municipal de Ubá reafirma seu compromisso com a justiça social, a valorização da pessoa humana e a promoção de políticas inclusivas que tornam a cidade mais acessível, solidária e plural. O selo “Empresa Amiga da Inclusão” representa mais que um reconhecimento: trata-se de um gesto institucional que inspira, educa e transforma.

Assim, diante do exposto, solicito o apoio dos nobres vereadores e vereadoras para a aprovação desta proposta, em nome da inclusão, da cidadania e da construção de uma sociedade em que todos tenham vez, voz e oportunidades.



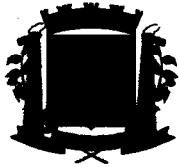
Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I



EMPRESA AMIGA DA INCLUSÃO
LEI N.º _____/2025



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 59/2025

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Vereadora Aline Moreira Silva Melo, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator o(a) Vereador(a) abaixo para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão:

	Vereador José Roberto Filgueiras
X	Vereador Renato Vieira

Ubá/MG, 14 de julho de 2025.

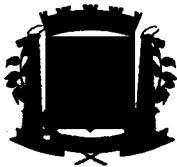
Renato Vieira

Relator

Aline Moreira Silva Melo

Aline Moreira Silva Melo

Presidente



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

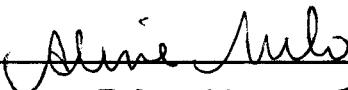
PROJETO DE LEI N.º 59/2025

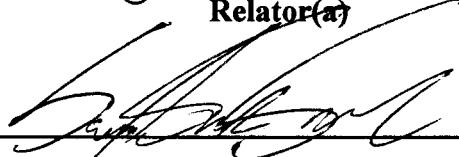
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O vereador Samuel Soares da Silva, Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator o(a) Vereador(a) abaixo para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão:

X	Aline Moreira Silva Melo
	José Roberto Filgueiras

Ubá/MG, 14 de abril de 2025.



Aline Melo
Relator(a)


Samuel Soares da Silva
Presidente